



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 413/08

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 / 2008
--------------------	---

autor Deputado André de Paula	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso X	alínea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008
(Do Poder Executivo)**

Adicione-se ao art. 5º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória n.º 413/08, parágrafo com a seguinte redação:

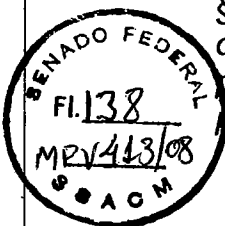
" Art. 7º. O art. 5º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

(...)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 16:11
Consuelo / Matr. 42878

§ xx. O valor das contribuições referidas no caput e no § 2 será excluído da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela agroindústria produtora de álcool e de açúcar, previstas no art. 22-A, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991."



JUSTIFICATIVA

A MP 413 institui, entre outras providências, a incidência do regime concentrado ou monofásico da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na produção e comercialização de álcool, prevendo o sistema conhecido como "substituição tributária" na cobrança das referidas contribuições.

As usinas serão responsáveis pelo recolhimento total desses tributos, absorvendo uma carga de 3,75% (PIS/Pasep) e 17,25% (Cofins) sobre sua receita bruta, livrando o restante da cadeia – distribuidores e comércio varejista – da obrigação formal pelo recolhimento perante a Receita Federal.

A verdade é que em nome do justo combate à sonegação tributária, o Governo Federal acaba penalizando e onerando o setor produtivo sucroalcooleiro.

A emenda que ora apresentamos, exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas agroindústrias produtoras de álcool e açúcar.

As agroindústrias (empresas que industrializam sua própria produção)

Assinatura

recolhem suas contribuições previdenciárias e às devidas ao Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, mediante a aplicação da alíquota de 2,85% (2,5%+ 0,1% SAT+0,25% Senar).

Com a previsão de incidência concentrada das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nos produtores, inclusive com relevante majoração das respectivas alíquotas, resta configurado aumento da base de cálculo das contribuições previdenciárias mencionadas.

Além do mais, tanto COFINS como as denominadas contribuições previdenciárias têm finalidade idêntica, qual seja, o custeio da seguridade social. Logo, a incidência de uma sobre a outra contraria o princípio do *non bis in idem*.

Dessa forma, a MP merece ser alterada, razão pela qual sugere-se a presente emenda aditiva à redação do art. 5º da Lei n.º 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória n.º 413/2008, inserindo-se parágrafo que estabeleça expressamente a exclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool e de açúcar.

PARLAMENTAR

